



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo n. 2013676-02.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Arnóbio Alves Teodósio

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE : Bruno César Cade

PACIENTE : Ernando José da Silva

PROCESSUAL PENAL. Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Condenação. Direito de recorrer em liberdade. Negativa. Ausência de fundamentação. Prisão preventiva, em aberto, até a prolação da sentença penal condenatória, fulcrada na conveniência da instrução criminal. Posterior cumprimento com expedição de mandado de prisão. Embasamento ultrapassado. Novo título prisional. Constrangimento ilegal caracterizado. Nulidade. Concessão.

– Ao sentenciar, o Juiz deverá observar se estão presentes os motivos que ensejaram a respectiva segregação cautelar, para, só assim, mediante fundamentação concreta, fulcrada em pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal do Código de Processo Penal, determinar se o condenado tem ou não o direito de apelar em liberdade.

– A negativa de tal direito, destituída de fundamentação idônea, configura constrangimento ilegal sanável pela via do Habeas Corpus.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conceder, por maioria, a ordem de *Habeas Corpus*, contra o voto do Relator, que a denegava, e em desarmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por **Bruno César Cade** em favor de **Ernando José da Silva**, que tem por escopo impugnar decisão do Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande, que ao condenar o paciente, negou-lhe o direito de apelar em liberdade, por crime disposto nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11343/2006 (tráfico de drogas).

Alega o impetrante que o paciente está suportando constrangimento ilegal, em razão da negativa de recorrer em liberdade, por ocasião da sentença penal condenatória, ocasião em que o Magistrado determinou a expedição de mandado de prisão, em razão da existência de um decreto preventivo expedido desde o ano de 2008.

Informa, ainda, que ingressou com uma petição perante à Vara de Entorpecentes da Comarca de Capina Grande, pleiteando o direito de o paciente recorrer em liberdade, haja vista que *“...o réu encontrava-se SOLTO por este processo, tanto que cumpre pena a ele anteriormente cominada no regime ABERTO...”* (f. 03).

Destaca que, como medida de cautela, o Juiz *a quo* determinou que fosse certificado pelo cartório a situação prisional do paciente, obtendo a informação de que existia um decreto de prisão preventiva ainda não cumprido, datado do ano de 2008, como também constava, na referida certidão cartorária, que o réu compareceu a todas as audiências do processo, circunstância que revela *“...claramente o compromisso do réu para com a justiça, ou mesmo para com o processo...”* (idem).

Assim, aponta, que o Magistrado, quando da prolação da sentença, pecou em não fundamentar, de forma concreta, a negativa de o paciente recorrer em liberdade, vez que aquele compareceu a todos os atos do processo, bem como pelo fato do requisito da conveniência da instrução criminal ter perdido o objeto, posto que a instrução encerrou-se há mais de 01 (um) ano.

Ao final, requer, liminarmente, que seja concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade, com a expedição de salvo-conduto e, no mérito, pugna pela confirmação da medida (fs. 02/15).

Liminar indeferida (fs. 68 e 68v.).

Informações prestadas (f. 73).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (fs. 77/81).

É o relatório.

- VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

A ordem deve ser concedida.

- DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA

Inicialmente, necessário esclarecer que, consoante dados constantes dos documentos que acompanham a presente ordem, havia contra o paciente

um decreto de prisão preventiva não cumprido nos autos dos quais, posteriormente, sobreveio a sentença que negou-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Na oportunidade, colacionamos trechos do decreto da prisão preventiva, emanado em data de 21 de outubro de 2008:

*"É de observar, pelo conjunto de provas carreadas aos autos, tem-se que ele poderá evadir-se do distrito da culpa e dado o grau de periculosidade de inibir testemunhas. Portanto, inclusive por conveniência da instrução processual, circunstância essa que, poderá obstacular, ou desde já, obstruir qualquer iniciativa da ação estatal para o combate deste tipo de crime que vem destruindo famílias e prejudicando a sociedade como um todo, o que autoriza o decreto preventivo, como já pontificou o STF, é bastante para a decretação da preventiva (...) Vê-se, pois, que as investigações só poderão ser desenvolvidas de maneira regular, com o efetivo encarceramento da liberdade, do contrário, abrir-se-á margem para que desapareçam provas, seja apagando-se vestígios, seja ameaçando e/ou constrangendo testemunhas, o que afrontaria a própria credibilidade da Justiça. Busca-se, assim, uma decretação da presente prisão preventiva responder à penúltima das três necessidades apontadas por Carrara, segundo Weber Martins Pereira: p.16: 'a prisão preventiva responde a três necessidades: de justiça, para impedir a fuga do acusado; de verdade, para impedir que atrapalhe as indagações de autoridade, que destrua a prova do delito e intimide as testemunhas; de defesa pública, para impedir a certos facinorosos, que durante o processo constituem os ataques ao direito alheio'. **Fundamenta-se, pois, a prisão preventiva, nos termos do arts. 311 e 312, do CPP, na conveniência da instrução criminal**" (fs. 27/30 – grifo nosso).*

Nessa conjectura, revela-se dos autos que apesar da existência da custódia cautelar, em desfavor do paciente – baseada, primordialmente, na conveniência da instrução criminal –, esta permaneceu, em aberto, até a prolação da sentença penal condenatória.

- DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Com efeito, mediante análise da sentença que condenou o paciente (fs. 42/47), vê-se que o Juiz singular negou o seu direito de recorrer em liberdade com base, exclusivamente, no fato de ele haver permanecido preso durante toda a instrução processual, senão vejamos:

*"(...) Tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução processual, por força de flagrante delito, descabidas a sua liberação após a prolação desta sentença condenatória, já que reforçado o acervo incriminatório coletado contra o mesmo. Por esta razão, **DENEGO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE (...)**" (f. 47v.).*

Ora, ao sentenciar, o juiz deverá observar se estão presentes os motivos que ensejaram a respectiva segregação cautelar, para, só assim, mediante fundamentação concreta, fulcrada em pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal – Código de Processo Penal, determinar se o condenado tem ou não o direito de apelar em liberdade, observado o disposto no parágrafo único do art. 387 do CPP¹.

¹Art. 387. (...) Parágrafo Único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que

No caso vertente a nulidade resta patenteada, conquanto o julgador sequer se posicionou sobre a questão, somando-se ao fato de que o paciente permaneceu a instrução em liberdade, comparecendo, inclusive, aos atos processuais dos quais foi convocado, consoante atesta a certidão cartorária de f. 50, fato esse que não guarda correlação com o fundamento utilizado pelo Juiz, para embasar a negativa do paciente recorrer em liberdade.

Nesse sentido, a posição da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) II. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que **é indispensável a presença de concreta fundamentação para o óbice ao direito de apelar em liberdade, com base nos pressupostos exigidos para a prisão preventiva, ainda que o réu tenha permanecido preso durante a instrução processual.** (...) VIII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.² (grifo nosso).

Nesse diapasão, tem-se que o Magistrado deixou de fundamentar a sentença – que se constitui em outro título prisional – concretamente, em pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, para determinar se o paciente tinha ou não o direito de recorrer em liberdade, aliado ao fato de que o decreto preventivo, no qual foi determinado seu cumprimento através da expedição de novo mandado de prisão (f. 51), em 17 de setembro de 2014, restou apoiado na conveniência da instrução criminal, a qual, já há muito, estava finalizada.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo** a ordem, com a expedição de salvo-conduto, para garantir ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

É o voto.³

Encaminhem-se os autos à Gerência de Distribuição, para retificar o código da Comarca e o nome do paciente, visto que a ação penal é proveniente da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande, tendo como parte Ernando José da Silva.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

vier a ser interposta.

²HC 241212/DF. HABEAS CORPUS 2012/0090168-8. Relator (a): Ministro GILSON DIPP (1111). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 26/06/2012. Data da Publicação/Fonte Dje: 01/08/2012.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 27 de janeiro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -